



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 37 /2016
CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SESSÃO PLENÁRIA EM: 26/01/2016
PROCESSO Nº.: 1/1532/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2014.03066-5
RECORRENTE: BONJOUR SERVIÇOS E NEGOCIOS DE REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
AUTUANTE: Claudio de Brito Teixeira
MATRÍCULA: 49771215
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS – 1. INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL
2. Ação fiscal denuncia a inexistência do Livro de Registro de Inventário. 3. Auto de infração julgado procedente, haja a vista a comprovação nos autos de que a empresa não possuía a escrituração exigida por lei, consoante disposições do Decreto 24.569/97. 4. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 260, 275 e 874, IX do Decreto 24.569/97 com penalidade estabelecida no art. 123 da lei 12.670/96 com alteração pela lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O caso vertente cuida de auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória devido a não existência de livro de inventário*, detectado através da não apresentação do Livro Registro de Inventário diante de auditoria, lavrado sob o nº 2014.03066-5. O ilícito fiscal originou-se da não entrega de documento previamente solicitado, mediante mandado de ação fiscal designada sob o nº 2014.01021, termo de início de fiscalização nº 2014.02538, termo de conclusão de fiscalização nº 2014.09678, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009, junto à empresa *Bonjour Serviços e Negócios de Representações Ltda.*, inscrito no CNAE como

1/10



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

comércio atacadista de bebidas não especificadas, estabelecida em Fortaleza/Ce. Auto de infração lavrado em 10/04/2014 com fulcro no artigo 275 do Decreto 24.569/97.

O presente processo tem o seguinte relato da infração: “**A INEXISTENCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA COPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. DEVIDAMENTE SOLICITADO ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO NÚMERO 2014.02538, A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR O LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO REF. 31/12/2009, CONTRARIANDO DISPOSIÇÃO CONTIDA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**” (sic).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, V, alínea “e”, da Lei nº 12.670/96, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do imposto que deixou de recolher. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	RS 0,00
Multa	RS 4.230,46
TOTAL	RS 4.230,46

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 11/04/2014, conforme se comprova por assinatura da responsável aposta no próprio auto.

Foi lavrado termo de revelia no dia 06/05/2014 de fl. 13, entretanto, a empresa havia apresentado defesa tempestiva datada do dia 29/04/2014 e protocolada no dia 30/04/2014, tornando o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a obediência do prazo.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva de fls. 15/19 asseverando que toda a documentação estaria retida pelo escritório contábil que realizava sua contabilidade à época da fiscalização, ademais que a empresa já havia ingressado com ação judicial requerendo a entrega dos documentos pela contadora, acostando aos autos cópia do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

mandado de busca e apreensão expedido pelo juiz da Vara Civil da Comarca de Fortaleza. Razão peça qual requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto em questão.

O julgador singular proferiu decisão julgando **PROCEDENTE** o lançamento tributário, em virtude das inequívocas provas colacionadas nos autos quanto ao descumprimento da obrigação da conservação dos livros fiscais pelo contribuinte, pelo prazo de 5 anos, assim como sua obrigatoriedade de exibição ao fisco nos termos do Art. 421 do Decreto nº 24.569/97.

Base de Cálculo	R\$ 423.046,33
Multa (1%)	R\$ 4.230,46
TOTAL	R\$ 4.230,46

O autuado interpôs recurso voluntário onde reafirmou todos os questionamentos interpostos na defesa, ressaltou que é dever da administração pública a aplicação da lei. Neste sentido afirmou que se não houver o mínimo de indícios de cometimento de infração, a fiscalização jamais poderia ao tempo da lei aplicar punição face a inequívoca certeza de qualquer ilícito. Por fim requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 84/2015, ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PROCEDÊNCIA** do auto de infração. Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 55/57.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, através da Resolução nº. 634/2015, de relatoria do Conselheiro *Cícero Roger Macêdo Gonçalves*, na sessão de 23/09/2015, consignou por unanimidade de votos, a confirmação da decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância singular, referenciando os questionamentos trazidos pela *Consultoria Tributária*.

A prolação de sentença pelo órgão julgador fora comunicada à defendente por via postal em 30/10/2015, após tentativa frustrada realizada em 07/10/2015,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

consoante termo de juntada de AR, acostados aos autos à fl. 71, nos termos do §3º do art. 34 do Decreto 25.468/99.

A empresa, insatisfeita com a decisão proferida na instância primária, interpôs, tempestivamente Recurso Extraordinário, às fls. 73/76, na qual alegou que continuava aguardando a devolução dos documentos retidos pelo escritório AG Consultoria Contábil e Comércio. Aproveitou para esclarecer que possuía os documentos exigidos pela receita e não foi capaz de apresentá-los por razões alheias a sua vontade, já que seu desejo era de comprovar sua conduta comercial e fiscal dentro da legalidade. A impugnante defendeu seu direito de produzir prova posterior, uma vez que o objetivo da administração é a simples e imparcial aplicação da lei. A contribuinte afirmou que a matéria, objeto do presente auto de infração, havia sido apreciada anteriormente pelas Câmaras de Julgamento, momento em que foi proferido entendimento diverso daquele que fundamentou a decisão recorrida. Neste sentido informou a existência de divergência entre a decisão recorrida e a decisão paradigma, nos moldes abaixo demonstrados:

RESOLUÇÃO PARADIGMA

Resolução nº. 21/05 (1ª Câmara de Julgamento)

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL – Auto de infração IMPROCEDENTE. – Decisão por maioria de votos. A empresa autuada teve partes dos seus documentos fiscais extraviados por força de incêndio acidental, ratificado pela. Dentro do prazo legal, a recorrente levou o fato ao conhecimento da SEFAZ, requerendo a exclusão da culpabilidade. Decisão com base no art. 123, 92º, da lei 12.670/96 com nova redação dada pela lei 13.418/03. (Resolução nº 193/2005. Data de julgamento: 07/12/2004. Processo nº: 0580/2003. Auto de infração 1/200201433).

Resolução nº 193/2005 (1ª Câmara de Julgamento)

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – FORÇA MAIOR – Ação fiscal IMPROCEDENTE – Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada decisão de procedência exarada na Instância Singular. Descaracterização da irregularidade em vista do que prescreve a lei 13.418/2003 que acrescentou o 92º do art.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

123 da lei 12.670. (Processo nº: 1/1018/2002. Auto de infração 1/200201773).

Tendo exposto suas razões, a contribuinte requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

A presidente do Conselho de Recursos Tributários, através do despacho 210/2015, analisou a admissibilidade do recurso especial interposto pela autuada, constatando existente o nexo de identidade entre a resolução recorrida e as paradigmas apresentadas, pois ambas tratam de extravio de livros e documentos fiscais. Diante disto entendeu que havia divergências entre as resoluções suficientes para amparar o recurso extraordinário, razão pela qual **DEFERIU** o recurso extraordinário, já que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 106 da Lei 15.614/14.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela **BONJOUR SERVIÇOS E NEGÓCIOS DE REPRESENTAÇÕES LTDA em face do ESTADO DO CEARÁ**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201403066**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **inexistência de livro fiscal**, detectado através de auditoria fiscal, tendo em vista análise do período de 01/01/2009 a 31/12/2009.

No presente processo administrativo-tributário, observa-se que a peça inaugural trata de acusação relativa a não apresentação do livro de registro de inventário, ou seja, deixou de atender à solicitação contida no termo de intimação nº 201402538, referente à apresentação do livro de registro de inventário, referente ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste azo, cabe trazer a lume o disposto no art. 275, do decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 275 - O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

A respeito das declarações sobre a impossibilidade da entrega do referido livro, acredita-se que tal fato não afasta a responsabilidade da manutenção desses lançamentos contábeis. São tais obrigações acessórias que auxiliam o fisco a realizar com maior fidedignidade o lançamento tributário. Neste sentido as obrigações acessórias são autônomas, devendo contribuinte ter o mesmo comprometimento de mantê-las como faz com a obrigação principal, tendo em vista que sua ausência é igualmente prejudicial à legalidade e a busca pela verdade. Podemos afirmar que independentemente do resultado da conduta exercida pelo contribuinte acarretar ou não em prejuízo à fiscalização, o fato é irrelevante à lavratura do auto de infração, haja vista que a inobservância das obrigações acessórias são fatos geradores das obrigações principais. Corroborando tal entendimento, o art. 874, do Decreto 24.569/97 afirma que:

Art. 874 - Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Diante do exposto, como o objetivo precípua desta Câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a imputação do auto de infração deve prosperar aplicando a penalidade prevista na lei 12.670/96 alterada pela lei 13.418/03, onde diz que:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

V - relativamente aos livros fiscais:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

e) inexistência, perda, extravio ou não escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior;

Ao ser apreciado pela presidência do Conselho de Recursos Tributários o recurso extraordinário foi deferido, uma vez que a presidente entendeu pela presença dos pressupostos de admissibilidade, assim como pela divergência entre as resoluções apresentadas. Porém, não há o que se falar sobre extravio documental, uma vez é sabido onde encontram-se os documentos, fato reforçado por ação da própria contribuinte contra o escritório AG Consultoria Contábil e Comércio, responsável por suas finanças à época, para que esta proceda a devolução dos documentos retidos. Fato este que não condiz com os paradigmas apresentados pela autuada, já que tratam de roubo e destruição dos documentos, ambos julgados improcedentes.

Ressalta-se que a não apresentação de documentação solicitada oficialmente já caracteriza ilícito fiscal, uma vez que não o fez por não tê-lo em posse, desobedecendo ao decreto lei 24.569/97, onde lê-se que:

*Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:
IX – Registro de Inventário, modelo 7;*

Portanto, é clarividente a existência de ilícito fiscal, desobedecendo à legislação vigente, merecendo receber a correta penalidade. Assim sendo, vale observar que a inobservância da obrigação tributária acessória constitui o fato gerador da obrigação principal, fazendo surgir para a fazenda pública o direito ao crédito tributário.

De acordo com a lei 15.614/14, declara-se que:

*Art. 127. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação às disposições relativas:
§ 2º Enquanto não for implementada a estrutura organizacional prevista no inciso I, caput, os processos de competência da CS e das*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

CJs previstos nesta Lei serão julgados na forma e pelos órgãos de julgamento definidos e previstos na Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997.

Portanto, este órgão está devidamente autorizado e possui competência para julgar o caso em evidência.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso extraordinário negando-lhe provimento, mantendo a decisão **CONDENATÓRIA** declarada em primeira instância, pela 2ª Câmara de Julgamento.

Base de Cálculo (faturamento de 2008)	R\$ 423.046,33
Multa (1%)	R\$ 4.230,46
TOTAL	R\$ 4.230,46



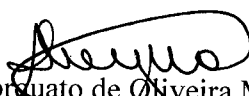
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

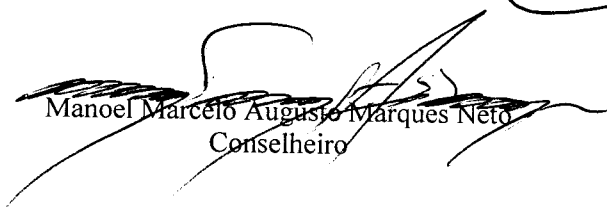
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **BONJOUR SERVIÇOS E NEGÓCIOS DE REPRESENTAÇÕES LTDA** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ**. O Conselho Pleno do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da lei nº 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 03 de 2016.

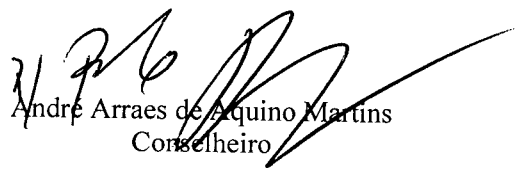

Antônia Torquato de Oliveira Mourão
PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


Francisca Marta de Sousa
1ª Vice-presidente


Manoel Marcelo Augusto Ivarques Neto
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira



Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

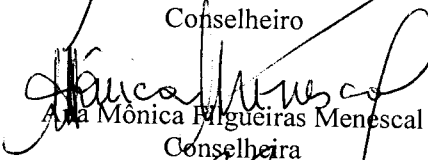

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

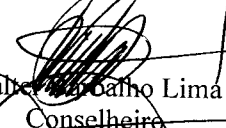


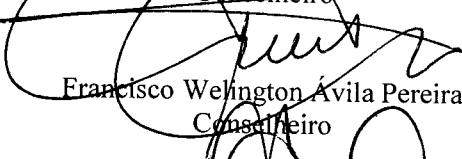
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

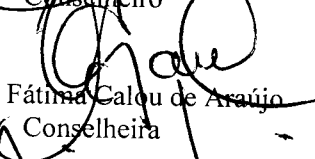
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

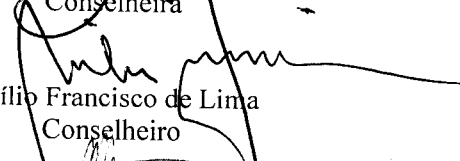

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

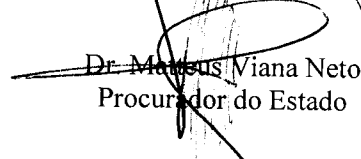

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

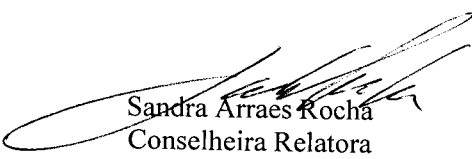

Valter Roberto Lima
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

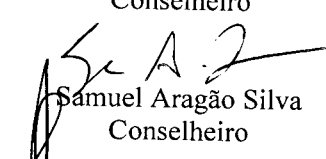

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira



Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

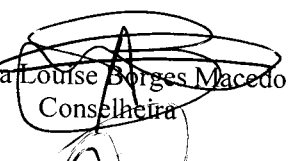

Dr. Marcus Viana Neto
Procurador do Estado

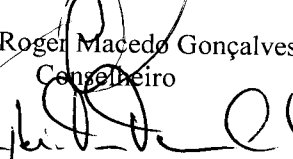

Sandra Arraes Rocha
Conselheira Relatora

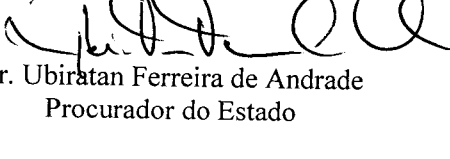
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Ágatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado